



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

DECRETO Nº 2394, DE 2 DE JULHO DE 2020.

Decreta novas medidas emergenciais de prevenção ao contágio da COVID-19 no âmbito do município de Areado e dá outras providências.

O PREFEITO DE AREADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, VI, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Executivo Municipal a execução de políticas públicas relacionadas à saúde, entre outras, tratando-se de atos de gestão e mérito administrativo, balizados pelos critérios de oportunidade e conveniência (discricionariedade) fundamentados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 23.636, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção da discriminação do coronavírus, causador da COVID-19, nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona;

CONSIDERANDO as Orientações Técnicas das Ações de Vigilância em Saúde no Enfrentamento da Epidemia COVID – 19 DA Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO por fim, que as regras relacionadas a esta matéria, poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante a análise técnica dos setores competentes;

DECRETA:

Art. 1º. As normas que dizem respeito às medidas de enfrentamento à pandemia e prevenção à transmissão comunitária do novo Coronavírus, que causa a doença chamada COVID 19, no âmbito municipal, implementadas pelos decretos Municipais nº 2350 de 17 de março de 2020, 2353 de 19 de março de 2020, 2358 de 31 de março de 2020, 2361 de 13 de abril de 2020, 2365 de 24 de abril de 2020, 2367 de 28 de abril de 2020, 2374 de 20 e maio de 2020, 2378 de 27 de maio de 2020, 2379 de 28 de maio de 2020, 2381 de 29 de maio de 2020, 2385 de 03 de junho de 2020, 2386 de 16 de junho de 2020, 2387 de 16 de junho de 2020 e 2389 de 22 de junho de 2020, permanecem em vigor como parâmetro local, com as seguintes alterações:

Art. 2º. As rodovias de acesso ao município de Areado continuarão com barreiras fixas e móveis, monitoradas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Ficam restritos de entrar no município do dia 03 de julho de 2020 até o dia 02 de agosto de 2020 os veículos com registro de licenciamento de outro estado e município, bem como seus ocupantes, em razão da alta incidência de contágio da COVID-19;

§ 2º Excetuam-se das restrições previstas no § 1º:

I - Os veículos com registro de licenciamento provenientes de outros municípios, em que os ocupantes comprovarem sua residência, trabalho ou prestação de serviços no Município de Areado;

II - Os veículos de transporte de cargas, em especial os de gêneros alimentícios, medicinais, transporte de numerários e outros de caráter essencial.

§ 3º Os considerados residentes não fixos: proprietários de sítios, ranchos e similares; proprietários que mantêm residências no município, mas que residem em outro município, terão que cumprir a quarentena pelo prazo



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

de 14 (quatorze) dias, assim como as pessoas que estiverem em contato durante a estadia, não podendo circular pelo comércio local, conforme notificação dos Agentes de Saúde do Município;

§ 4º Fica proibida a locação ou cessão, ainda que gratuita, de chácaras, sítios, espaços destinados a eventos sociais, festas, confraternizações, reuniões festivas e similares.

§ 5º A autoridade administrativa fica autorizada a efetuar avaliação das exceções não previstas nos parágrafos anteriores, permitindo a entrada de veículos de acordo com o interesse público.

Art. 3º. O não cumprimento ao disposto neste decreto constituirá em infração grave sujeita a aplicação das multas previstas no art. 195 cc art. 209 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º. Fica determinado, que diante de denúncia comprovada de viagens, passeios e/ou visitas á ambientes de lazer, como bares, festas em outro município por parte dos residentes de Areado, as pessoas envolvidas deverão cumprir a quarentena notificada pelos Agentes de Saúde do Município.

Art. 5º. O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas neste Decreto acarretará a responsabilização do infrator, nos termos previstos em lei, com imediata comunicação dos fatos pela vigilância epidemiológica à autoridade policial e Ministério Público.

Art. 6º. Fica recomendado o uso massivo de máscaras de proteção das vias aéreas para toda a população (crianças acima de 2 anos), a fim de evitar a/ou reduzir a transmissão comunitária da COVID-19, utilizando-se preferencialmente máscaras confeccionadas em tecido, especialmente atendidas às normas do Ministério da Saúde, conforme Nota informativa nº 3/2020/CGGAP/DESF/SASP/MS.

Art. 7º. Fica determinado que o comércio local que não estiver cumprindo o Decreto nº 2386, de 16 de junho de 2020, terá seu alvará para localização e funcionamento suspenso, terá a interdição administrativa do local e até mesmo a cassação do referido alvará, na lavratura de Boletim de Ocorrência junto à Polícia Militar, por infração ao Art. 268 do Código Penal Brasileiro, por infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: com pena de detenção, de um mês e um ano, e multa, sem prejuízo das demais medidas administrativas, cíveis e penais aplicáveis a cada caso.

Art. 8º. Ficam autorizadas as reuniões de órgãos públicos onde os participantes serão obrigados a cumprir as Orientações Técnicas das Ações de Vigilância em Saúde no Enfrentamento da Epidemia COVID – 19 DA Vigilância Sanitária, como distanciamento seguro e o uso dos EPIs indicados.

Art. 9º. Haverá fiscalização pela Fiscal de Vigilância Sanitária, que contará com a intervenção da Polícia Militar, quando necessário, para providências cabíveis.

Art. 10. O descumprimento das medidas previstas neste Decreto acarretará ainda a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor a partir do dia 3 de julho de 2020.

Prefeitura Municipal de Areado, em 2 de julho de 2020.

PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Prefeito Municipal